Registro: 2025.0000371856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003979-65.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes ERICA APARECIDA PORTILHO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ ROBERTO MANCUSI JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO: 3060

APELAÇÃO: 1003979-65.2023.8.26.0286

COMARCA: ITU

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: FERNANDO FRANÇA VIANA

APTE.: ERICA APARECIDA PORTILHO MOREIRA

APDO.: AYMORÉ – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. GOLPE. BOLETO FALSO.
I. CASO EM EXAME
1.Ação de restituição por falha na prestação do serviço bancário, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A autora alega que foi vítima de golpe envolvendo a Aymoré. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos da autora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de falha na prestação do serviço bancário por parte da Financeira-ré e (ii) a possibilidade de indenização por danos materiais e morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Rejeição da alegação de ausência de dialeticidade, pois os argumentos da autora são pertinentes e dignos de apreciação.
4. A relação entre as partes é de consumo, mas a inversão do ônus da prova não é automática, necessitando de indícios mínimos de falha na prestação do serviço. Provas de fácil acesso para a parte autora não apresentadas.
5. Inexistência de qualquer conduta, ativa ou omissiva, por parte da instituição financeira requerida que configure falha na prestação do serviço. Ocorrência de fortuito externo, excludente do dever de indenizar. Boletos de financiamento emitido em nome de terceiro, os quais eram supostamente pagos pela autora, sem qualquer mácula ou fraude. Negócio mantido. Culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC), que agiu sem os cuidados mínimos esperados e quitou boleto fraudado.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 283/289, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais e morais.

Pela sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita concedida à apelante Érica.

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 292/308), no qual, em síntese, pleiteiam pelo reconhecimento do fortuito interno decorrente do incontroverso vazamento de informações relativas ao contrato e ao cliente, posto que os golpistas se utilizaram de informações privilegiadas, evidenciando o defeito no serviço prestado. Pugnou pelo reconhecimento do dano material sofrido pelo coautor José Roberto, quem efetuou o pagamento do boleto fraudado, assim como o reconhecimento dos danos materiais à coautora Érica, a qual perdeu o valor correspondente às parcelas do financiamento, pagas até a ocorrência da fraude.

Como a apelante Érica detinha apenas a posse do bem, já que pagava o financiamento em nome de seu antigo empregador, quando pediu a dispensa do emprego ajustou que o veículo seria quitado pelo seu novo empregador, ora coautor, porém como não houve a quitação e seu ex-empregador era titular da obrigação de pagar o financiamento, exigiu que o veículo lhe fosse entregue pois não teria mais como descontar o valor das parcelas mensais da apelante (a qual pediu demissão). Por fim, pleiteiam a indenização pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões às fls. 312/339.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, isenta a autora Érica do recolhimento do preparo, porque beneficiária da justiça gratuita (fls. 64). Quanto ao coautor José Roberto, tendo sido indeferidos os benefícios da gratuidade recursal, pugnou pela desistência do recurso no que concerne a sua parte (fls. 347).

É o relatório.

Da Ofensa ao Princípio da Dialeticidade

1 – Quanto à alegação de ausência de dialeticidade levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

Da Falha na Prestação do Serviço

2 – Em sua petição inicial (fls. 1/20), a parte autora relata que, em junho/2022, adquiriu um veículo por meio de financiamento em nome de terceiro (fls. 30/40), seu ex-empregador, pagando as parcelas. No entanto, em janeiro/2023, ela e seu atual empregador entraram em contato com o banco para efetuar a quitação do saldo devedor.

A conversa foi direcionada para aplicativo de mensagem WhatsApp e que, após a confirmação dos dados, enviou boleto para quitação do débito, o qual foi pago pelo coautor José Roberto.

Decorrido o prazo de 5 dias, entraram em contato com o banco-réu e foram surpreendidos com a notícia de que o banco não tinha recebido nenhum valor e que foram vítimas de um golpe.

A relação entre as partes é de consumo. A autora se amolda como consumidora, destinatária final dos serviços disponíveis pela requerida, Fornecedora, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da fornecedora é objetiva, mas fica isenta se houver culpa exclusiva da vítima, o que os elementos do processo demonstram de maneira inquestionável.

A parte autora, na petição, alega que os criminosos tinham acesso a seus dados pessoais, no entanto, o relato carece de verossimilhança. Embora a autora afirme que os contatos ocorreram por mensagens de WhatsApp, ela não juntou nenhuma dessas conversas ao processo (apenas *print* do contato do Banco Santander, fls. 48/49). Reforçando a inverossimilhança do alegado, presente a

diversidade entre a ampla justificativa engendrada na petição inicial, sem qualquer informação que reforçasse as alegações da autora.

Ainda que seja consumidora, isso não a exime de apresentar um mínimo de provas, especialmente porque a obtenção desse tipo de evidência não é difícil: bastaria anexar as mensagens que demonstrassem que os criminosos entraram em contato e tinham seus dados, e ainda ter relatado com clareza e lealdade os fatos quando foi à Polícia (fls. 46/47).

Posteriormente, apresentam o boleto no expressivo valor de R$ 35.187,32 (fls. 205), embora possua dados convergentes ao carnê acostado às fls. 30/40 (beneficiário: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV. S/A – CNPJ 07.707.650/0001-10), ao paga-lo via APP ITAÚ às fls. 206, constou outro como destinatário, qual seja FINANCEIRA AYM E PAGAMENTOS S/A., CNPJ 49.153.517/0001-00.

Mesmo assim, ainda que se aceitasse a narrativa do processo, infere-se que os autores não adotaram os cuidados mínimos esperados diante da situação (pagamento do boleto fraudulento), o que não foi objeto de recurso pela desistência. Em decorrência disso, também não há que se falar em devolução dos valores pagos a título de financiamento, sobretudo porque primeiro, feitos em nome de terceiro alheio aos autos (VALDEMAR SCHULZE – fls. 30/40) e segundo, não dizem respeito à fraude perpetrada posto que a emissão foi legítima.

Portanto, não se vislumbra falha na prestação do serviço por parte da requerida. Na verdade, as provas indicam culpa exclusiva do consumidor, nos termos do artigo 14, §3º, III, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não adotaram o mínimo de cautela esperado na situação, conforme destacado na sentença do juízo *a quo*.

Diante da ausência de falha na prestação do serviço, é evidente que não há qualquer direito à indenização por danos morais ou materiais em desfavor do banco requerido.

Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida, inclusive nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo esses ser majorados para 13% sobre o

valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora